



A sessão
J.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
 ADMITIDO, NÚMERO SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: CAPAT

Para parecer até, 14 / 3 / 06
000349 / 11.FEV.2006
 O Presidente, 23-2-06

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de
 junto remeter para a audiçao prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo
 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte
 projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que define o uso do solo admitido nas zonas confinantes com o Aeroporto João Paulo II, em Ponta Delgada, e os limites do espaço aéreo a manter livre de obstáculos.

Reg. DL 429/2005

De acordo com o artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 14 Março de 2006

Mais informo V. Exa. que a mesma consulta foi solicitada ao Gabinete de S. Exa. o Presidente do Governo Regional dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0565
Proc. N.º 02.06	
Data: 06/02/06 N.º 85/VIII	

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões militares e ou aeronáuticas, nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e dos Decretos-Leis n.º 45 986 e 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964.

Em face das exigências estabelecidas no Anexo 14 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, aprovada pela Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO), e ratificada por Portugal pela Carta de Ratificação publicada no Diário do Governo n.º 98, de 28 de Abril de 1948, I Série, bem como das exigências específicas decorrentes da protecção da operacionalidade e funcionalidade do Aeroporto João Paulo II, em Ponta Delgada, e da segurança das respectivas instalações e infra-estruturas de apoio e ainda da segurança de voo, torna-se necessário definir as zonas da servidão aeronáutica daquele aeroporto e os limites do espaço aéreo abrangido pela mesma.

Foram ouvidos os órgãos do Governo próprio da Região Autónoma dos Açores bem como a Câmara Municipal de Ponta Delgada, nos termos conjugados do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987 e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, ambos de 22 de Outubro de 1964.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A área confinante com o Aeródromo João Paulo II, em Ponta Delgada, abrangida na planta anexa ao presente Decreto-Lei, e que dele faz parte integrante, fica sujeita a servidão aeronáutica.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A servidão aeronáutica compreende as seguintes zonas:

a) Zona 1 (ocupação): toda a área de terreno ou de água ocupada pelas infra-estruturas que actualmente integram o aeródromo, bem como a área necessária ao respectivo desenvolvimento projectado, em conformidade com o disposto no Plano Director de Desenvolvimento, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	M	P
1	+ 613404,60	+ 4178993,78
2	+ 613231,48	+ 4178526,06
Ao longo da linha de costa		
3	+ 614935,06	+ 4177149,90
4	+ 614954,54	+ 4177683,25
5	+ 615400,14	+ 4177514,59
6	+ 615416,71	+ 4177472,90
7	+ 616023,73	+ 4177163,68
8	+ 616053,20	+ 4177379,42
9	+ 616012,96	+ 4177473,91
10	+ 615768,46	+ 4177717,39
Ao longo do caminho público junto à rede periférica do Aeroporto		
11	+ 615498,66	+ 4177846,77
12	+ 615472,48	+ 4177981,83
13	+ 615047,50	+ 4178171,99
14	+ 614806,06	+ 4178929,73
15	+ 614399,50	+ 4179068,10

16	+ 614428,77	+ 4178993,01
17	+ 614469,50	+ 4178955,68
18	+ 614502,59	+ 4178904,77
19	+ 614544,16	+ 4178811,45
20	+ 614648,52	+ 4178473,77
21	+ 614446,59	+ 4178446,62
22	+ 614456,39	+ 4178373,72
Ao longo da estrada da Relva		
1	+ 613404,60	+ 4178993,78

- b) Zona 2 (protecção da área de maior risco estatístico de acidente): compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n. ^o	M	P
8	+ 612627	+ 4178951
9	+ 612520	+ 4178671
10	+ 616635	+ 4177104
11	+ 616742	+ 4177385

- c) Zona 3 (protecção de instrumentos radioeléctricos de bordo): compreende toda a área de terreno ou de água cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n. ^o	M	P
12	+ 602097	+ 4184138
13	+ 601207	+ 4181801
14	+ 627374	+ 4171838
15	+ 628264	+ 4174174

d) Zona 4 (protecção de aves): compreende a área de terreno ou de água constituída por três sectores cujos limites são:

- Sector A: coincidente com os limites da Zona 1;
- Sector B: envolvendo o sector A e limitado exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n. ^o	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

- Sector C: envolvendo o sector B e limitado exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 4000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n. ^o	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

- e) Zona 5 (protecção do ruído): compreende a área de terreno ou de água necessária para protecção, cujos limites são dados pela linha poligonal com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

Ponto n. ^o	M	P
18	+ 611526	+ 4179852
19	+ 611099	+ 4178731
20	+ 617830	+ 4176168
21	+ 618257	+ 4177289

f) Zona 6 (protecção dc sistemas de telecomunicações, radioeléctricos e rádio ajudas): sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, comprehende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada protecção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioeléctricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de circunferência de 2000 m de raio e respectivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

g) Zona 7 (canais operacionais): comprehende a área de terreno ou de água com diversos sectores delimitados por linhas poligonais com vértices nos pontos com as seguintes coordenadas:

- Sector 7- A - Canal de Descolagem - Pista 30 - inclinação 2%:

Ponto n.º	M	P
22	+611885	+4179390
23	+611674	+4178837
24	+613289	+4178442
25	+613353	+4178611

- Sector 7- B - Canal de Descolagem - Pista 30 - inclinação 2%

Ponto n.º	M	P
26	+607320	+4181453

27	+606893	+4180332
28	+608217	+4179828
29	608644	+4180949

Sector 7 - C - Canal de Descolagem - Pista 30 – inclinação 2%:

Ponto n. ^o	M	P
30	+599517	+4184425
31	+599090	+4183303
32	+599277	+4183232
33	+599704	+4184354

- Sector 7 - D - Canal de Descolagem - Pista 12 – inclinação 2%:

Ponto n. ^o	M	P
34	+616066	+4177578
35	+616002	+4177409
36	+618549	+4176057
37	+618868	+4176894

- Sector 7 - E - Canal de Descolagem - Pista 12 – inclinação 2%:

Ponto n. ^o	M	P
38	+620601	+41/639/
39	+620174	+4175275
40	+622830	+4174264
41	+623257	+4175386

Sector 7 - F - Canal de Descolagem - Pista 30 - inclinação 2%:

Ponto n. ^o	M	P
42	+630210	+4172738
43	+629783	+4171617
44	+629839	+4171595
45	+630266	+4172717

Sector 7 - G - Canal de Aproximação - Pista 12/Primeira secção - inclinação 2%:

Ponto n. ^o	M	P
46	+612108	+4179414
47	+612063	+4179296
48 (25)	+613353	+41/8611
49 (24)	+613289	+4178442
50	+611870	+4178789
51	+611825	+4178671
52	+613455	+4178315
53	+613562	+4178595

- Sector 7 - H - Canal de Aproximação - Pista 12/ Secção horizontal:

Ponto n. ^o	M	P
54	+600344	+4186036
55	+598636	+4181550
56	+600090	+4181233
57	+601642	+4185305

- Sector 7- I - Canal de Aproximação - Pista 30/Primeira secção - inclinação 2%:

Ponto n.º	M	P
58	+616031	+41//655
59	+615925	+4177375
60	+618446	+4175955
61	+618496	+4176085
62 (35)	+616002	+4177409
63 (34)	+616066	+4177578
64	+618809	+4176908
65	+618859	+4177038

- Sector 7- J - Canal de Aproximação - Pista 12/Segunda secção - inclinação 2,5%:

Ponto n.º	M	P
66	+621080	+4176553
67	+620967	+4176257
68	+622359	+4175727
69	+622552	+4176232

- Sector 7- K - Canal de Aproximação - Pista 12/Segunda secção - inclinação 2,5%:

Ponto n.º	M	P
70	+620540	+4175136
71	+620428	+4174840
72	+621740	+4174101
73	+621932	+4174606

- Sector 7- L - Canal de Aproximação - Pista 30/Secto horizontal:

Ponto n. ^o	M	P
74 (69)	+622552	+4176232
75 (68)	+622359	+4175727
76 (41)	+623257	+4175386
77 (40)	+622830	+4174264
78 (/3)	+621932	+4174606
79 (72)	+621740	+4174101
80	+629142	+4169934
81	+630850	+4174420

b) Zona 8 (superfície de transição): compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação a 14,3%, confinante com as Zonas 1 e 7 (sectores G e I) e delimitada exteriormente pela Zona 9, definida pelos pontos de coordenadas:

- Sector 8- N (sector a norte da pista):

Ponto n. ^o	M	P
82 (46)	+ 612108	+ 4179414
83 (52)	+ 613562	+ 4178595
84 (58)	+ 616031	+ 4177655
85 (65)	+ 618859	+ 4177038
86	+ 616174	+ 4178029
87	+ 613611	+ 4178811

- Sector 8 S (sector a sul da pista):

Ponto n.º	M	P
88 (51)	+ 611825	+ 4178671
89	+ 613373	+ 4178099
90	+ 615782	+ 41//001
91 (60)	+ 618446	+ 4175955
92 (59)	+ 615925	+ 4177375
93 (52)	+ 613455	+ 4178315

Nota: A designação dos pontos pelo formato "X" ("Y") significa que o ponto "X" é comum com o ponto "Y"

- i) Zona 9 (superfície horizontal interior): comprehende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 112 metros referidos à Marca de Nivelamento de Vila do Porto, e limitada externamente em planta por dois arcos de circunferência de 4000 m de raio, ligados pelos segmentos tangentes.

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

- j) Zona 10 (superfície cónica): comprehende a superfície de terreno ou de água confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitados exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 6000 m de raio, ligados pelos segmentos tangentes.

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

- l) Zona 11 (superfície horizontal exterior): compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 212 metros referidos à Marca de Nivelamento de Vila do Porto, confinante interiormente com a Zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15 000 m de raio, com centro no ponto de coordenadas:

Ponto n.º	M	P	Referência
94	+ 614733	+ 4177982	ARP

- m) Zona 12 (protecção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo da aeronave): compreende a área de terreno ou de água constituída por dois sectores cujos limites são:

- Sector A (Área Sem Instalações de Feixes de Luzes Laser – *LFFZ Lazer-beam Free Flight Zone*), limitado externamente, em planta, por dois arcos de circunferência de 3700 m de raio, ligados pelos segmentos tangentes.

Os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm as seguintes coordenadas:

Ponto n.º	M	P
16	+ 615978	+ 4177515
17	+ 613508	+ 4178455

E pelas duas áreas externas simétricas em relação ao eixo das pistas de 1500 m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600 m, cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Ponto n. ^o	M	P
95	+ 610389	+ 4180445
96	+ 605084	+ 4182465
97	+ 604550	+ 4181064
98	+ 609855	+ 4179044
99	+ 619097	+ 4175525
100	+ 624402	+ 4173505
101	+ 624936	+ 4174907
102	+ 619631	+ 4176927

Em altura este sector é limitado pela cota de 700 m.

- Sector B (Área Crítica para Instalação de Feixes de Luzes Laser - *LCTZ Lazer-beam Critical Flight Zone*): envolvendo o sector A e limitado exteriormente em planta por um círculo de 18 500 m de raio, com centro no ponto de coordenadas

Ponto n. ^o	M	P	Referência
94	+ 614733	+ 41//982	ARP

Em altura este sector é limitado pela cota 3 070 m

2. As coordenadas referidas no número anterior são do Sistema de Coordenadas UTM. Fuso 26 (Elipsóide WGS84, DATUM WGS84, k=0,9996, dx=500000m, dy=000000m, long=27:0:0.0W, lat=0:0:0.0N).

3. As cotas altimétricas (DATUM Vertical) referidas no presente Decreto-Lei estão indicadas em valor absoluto e têm como referência a Marca de Nivelamento de Vila do Porto.

Artigo 3.º

Servidão particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas indicadas nos artigos 1.º a 15.º do presente Decreto-Lei ficam, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45.987, de 22 de Outubro de 1964, sujeitas a servidão particular nos termos e condições expostos nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Obras, instalações, construções e actividades nas Zonas 1 e 2

1. Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas no presente Decreto-Lei, nas Zonas 1 e 2 é proibida a realização de quaisquer obras, instalações e construções seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, sem parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente, bem como a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, e ainda o exercício de actividades, sem autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica.
2. As obras, instalações, construções e actividades a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:
 - a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
 - b) Alterações de qualquer forma do relevo e ou da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
 - c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
 - d) Plantações de árvores e ou arbustos;

- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos e ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação;
 - f) Levantamento de postes, linhas e ou cabos aéreos de qualquer natureza;
 - g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
 - b) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
 - i) Quaisquer outras obras, trabalhos, obstáculos ou actividades que possam inequivocamente afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.
3. Fica ainda expressamente proibida a construção na Zona 2 de escolas, estabelecimentos de carácter hospitalar, lares de terceira idade e recintos desportivos ou outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande público, bem como a afectação de edifícios ou recintos existentes aos fins atrás indicados, sem parecer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da autoridade aeronáutica legalmente competente.
4. Face ao potencial agravamento, em termos de custos que, nas situações de acidente com aeronave, decorram da criação ou existência de construções, instalações, obstáculos e actividades na Zona 2, são constituídas co-responsáveis nesse agravamento de custos todas as entidades que tenham licenciado ou autorizado, bem como aquelas que detendo poderes de intervenção na sua concretização, os não tenham exercido adequadamente.

Artigo 5.^º

Instalação de sistemas emissores radioeléctricos na Zona 3

Na Zona 3 é expressamente proibido realizar a instalação de sistemas emissores radioeléctricos, cuja potência efectiva radiada isotrópica determine campos eléctricos, no nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscepçabilidade electromagnética e potenciando, por isso, interferências no funcionamento dos equipamentos instalados a bordo da aeronave, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

Artigo 6.^º

Actividades condicionadas na Zona 4

1. Na Zona 4, carece de parecer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da autoridade aeronáutica legalmente competente:

- a) A construção de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais de qualquer das espécies existentes no país, bem como a instalação de infra-estruturas e a exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a área definida pela linha limite desta Zona;
- b) A edificação de infra-estruturas de gestão de resíduos de natureza doméstica, comercial ou industrial, nomeadamente destinadas ao seu manuseamento, compactação, tratamento ou deposição, a criação ou a modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pantanosos, o estabelecimento de reservas naturais de aves, o depósito de matérias dos esgotos e de estrumes, a instalação de estações de tratamento de águas residuais, depósitos de materiais de tratamento de plantas, depósitos de materiais de dragagem ou de matéria prima reciclável.

2. Na Zona 4 são interditas:

- a) No Sector A: qualquer actividade que envolva a permanência de pombos ou outras aves em estado livre;
- b) No Sector B: todas as actividades de columbofilia e columbicultura;
- c) No Sector C: as actividades de columbicultura.

Artigo 7.º

Actividades condicionadas na Zona 6

Na Zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infraestruturas de apoio à navegação aérea, fica expressamente proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente:

- a) A instalação de sistemas ou equipamentos que possam originar interferências electromagnéticas nos sistemas de telecomunicações, de comunicações, radioeléctricos, de vigilância e de rádio ajudas instalados para apoio às operações aéreas associadas ao aeroporto;
- b) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de actividades que possam contribuir para a degradação da qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do seu campo de cobertura, dos sistemas de telecomunicações, de comunicações, radioeléctricos, de vigilância e de rádio ajudas instalados para apoio às operações aéreas associadas ao aeroporto.

Artigo 8.º

Licenciamento de construções e instalações nos terrenos abrangidos pelas Zonas 1, 2 e 5

1. É vedado o licenciamento de construções e instalações nos terrenos abrangidos pelas Zonas 1, 2 e 5 susceptíveis de permitir a constituição de pontos ou zonas sensíveis,

nos termos do disposto no Regulamento Geral do Ruído e demais legislação ambiental aplicável.

2. O licenciamento das construções e instalações susceptíveis de permitir a constituição de zonas mistas nas Zonas 1, 2 e 5, deve ter sempre em consideração a respectiva tipologia e finalidade, bem como o nível sonoro contínuo do ruído ambiente exterior a que elas podem, por lei, ficar expostas e o dimensionamento acústico das construções e instalações projectadas, com especial incidência na sua capacidade de isolamento acústico.

Artigo 9.^º

Obras, instalações, construções e actividades na Zona 7

1. Na Zona 7 (sectores A, D, G e I), fica sujeita a parecer favorável ou autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, bem como a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, e ainda o exercício de actividades.
2. As obras, instalações, construções e actividades a que se refere o número anterior compreendem, designadamente
 - a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
 - b) Alterações de qualquer forma do relevo e ou da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
 - c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
 - d) Plantações de árvores e ou arbustos;
 - e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos e ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação;

- j) Levantamento de postes, linhas e ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- b) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer outras obras, trabalhos, obstáculos ou actividades que possam inequivocamente afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.
3. Na Zona 7 (sectores B, C, E, F, H, J, K e L), ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, dependendo a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, nos termos e condições seguintes:

Canal de descolagem - Pista 30

Sector	Característica da limitação
7-B	Cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 183,66 metros a 212,00 metros).
7-C	Cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 375,00 metros a 379,00 metros).

Canal de descolagem - Pista 12

Sector	Característica da limitação
7-E	Cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 147,93 metros a 204,76 metros).
7-F	Cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2 %, de 353,56 metros a 354,76 metros).

Canal de aproximação - Pista 12

Sector	Característica da limitação
7-H	Cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota constante de 229,00 metros).

Canal de aproximação - Pista 30

Sector	Característica da limitação
7-J	Cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,5 %, de 167,52 metros a 204,76 metros).
7-K	Cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota variável a 2,5 %, de 167,52 metros a 204,76 metros).
7-L	Cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja as cotas estabelecidas para o sector (cota constante de 229,00 metros).

Artigo 10.^º

Obras, instalações, construções e actividades na Zona 8

1. Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas neste Decreto-Lei, na Zona 8 é proibida a realização de quaisquer obras, instalações e construções seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, sem parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente, bem como a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, e ainda o exercício de actividades, sem autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica.
2. As obras, instalações, construções e actividades a que se refere o número anterior compreendem, designadamente
 - a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

- b) Alterações de qualquer forma do relevo e ou da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
 - c) Vedações, mesmo que sejam de scbc e como divisória de propriedades;
 - d) Plantações de árvores e ou arbustos;
 - e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos e ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou da instalação;
 - f) Levantamento de postes, linhas e ou cabos aéreos de qualquer natureza;
 - g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
 - h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
 - i) Quaisquer outras obras, trabalhos, obstáculos ou actividades que possam inequivocamente afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.
3. Fica ainda expressamente proibido o licenciamento de obras, instalações e construções, bem como a aprovação ou autorização de actividades e o licenciamento de eventos associados que potenciem o ajuntamento de pessoas na Zona 8, sem parecer favorável ou autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

Artigo 11.^o

Obras, instalações, construções e actividades na Zona 9

Na Zona 9 ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, carecendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que

temporários, cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja a cota absoluta de 112,00 metros.

Artigo 12.º

Obras, instalações, construções e actividades na Zona 10

Na Zona 10 ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, dependendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto, ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5,0 %, variando de 112,00 metros a 212,00 metros

Artigo 13.º

Obras, instalações, construções e actividades na Zona 11

Na Zona 11 ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente, a execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, carecendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima referenciada à Marca de Nivelamento de Vila do Porto atinja a cota de 212,00 metros.

Artigo 14.º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na Zona

12

No interior da Zona 12 fica expressamente proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente, consoante os casos:

- a) No Sector A,

- A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a 50 nW/cm^2 (nano Watt/cm²);
- A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir pela sua intensidade, configuração ou cor, a correcta interpretação das luzes aeroportuárias associadas ao sistema de apoio à segurança de voo.

b) No Sector B,

- A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $5 \mu\text{W/cm}^2$ (micro Watt/cm²).

Artigo 15.^º

Actividades proibidas e condicionadas em todas as Zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2.^º é proibido realizar o lançamento para o ar de projécteis ou outros objectos, ou quaisquer outras actividades susceptíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e da navegação aérea (incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e ouros), bem como o exercício de quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo, ou ainda produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.
2. A execução nas Zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo carece de parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente.

Artigo 16.^º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto, estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições podem ser cumulativamente aplicadas.

Artigo 17.^º

Pareceres a emitir pela autoridade aeronáutica

- 1 - Os pareceres referidos nos artigos 4.^º a 15.^º são requeridos à autoridade aeronáutica legalmente competente, por intermédio das entidades licenciadoras.
- 2 - Do requerimento deve obrigatoriamente constar a localização exacta do terreno ou do prédio onde se pretendem efectuar as obras ou os trabalhos, com indicação do concelho, freguesia e lugar e quaisquer outros elementos de referência, bem como a descrição precisa e clara das referidas obras ou trabalhos, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Planta geral com a localização e situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta, em escala a 1:10 000, devidamente referenciada por coordenadas;
 - b) Alçados e cortes com indicação das cotas absolutas dos pontos mais elevados;

- c) Memória descritiva da construção projectada, acompanhada de indicação dos materiais utilizados de revestimentos exteriores e de coberturas, bem como de declaração do projectista quanto ao seu dimensionamento acústico e capacidade de insonorização.
- 3. A autoridade aeronáutica profere parecer no prazo de dez dias contados a partir da data da recepção do requerimento referenciado no n.º 1.
- 4. O parecer da autoridade aeronáutica é obrigatório e vinculativo implicando, se desfavorável, a não concessão da licença necessária à execução das obras ou trabalhos requeridos ou à realização das actividades requeridas na área sujeita à servidão.

Artigo 18.º

Autorizações a emitir pela autoridade aeronáutica

- 1. As autorizações referidas nos artigos 4.º a 15.º são requeridas directamente junto da autoridade aeronáutica legalmente competente para o efeito, cuja decisão é vinculativa.
- 2. No requerimento referido no número anterior deve obrigatoriamente constar a localização exacta do terreno ou do prédio onde se pretendem criar os obstáculos ou exercer as actividades, com indicação do concelho, freguesia e lugar e quaisquer outros elementos de referência, e a respectiva descrição precisa e clara, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização.

Artigo 19.º

Norma de competência

- 1. Compete à autoridade aeronáutica legalmente competente no âmbito das servidões aeronáuticas a emissão de parecer relativamente à realização de obras ou trabalhos, de construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, nas zonas sujeitas à

presente servidão, bem como a emissão da autorização exigida para a criação de obstáculos, mesmo que temporários, e para o exercício de actividades nessas zonas.

2. Compete também à mesma autoridade aeronáutica ordenar e assegurar o embargo, a demolição ou alteração das construções ou outros trabalhos, bem como a remoção dos obstáculos e a cessação das actividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 20.^º

Embargos e demolições

1. Verificada a execução de quaisquer obras ou trabalhos em violação do presente Decreto-Lei, designadamente sem o necessário parecer favorável, a autoridade aeronáutica competente pode embargar as referidas obras ou trabalhos, ordenando a sua suspensão imediata.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda a autoridade aeronáutica competente fixar um prazo aos interessados para requererem a emissão de parecer favorável, se for de presumir que este pode vir a ser concedido.
3. A autoridade aeronáutica competente solicita às entidades licenciadoras a demolição das obras, das instalações e construções, e a suspensão dos trabalhos, seja qual for a sua natureza, quando:
 - a) Verificada a execução dos trabalhos, for de concluir, desde logo, que os mesmos não poderão ser autorizados;
 - b) Os interessados não tiverem requerido o parecer favorável, nem mesmo depois de lhes ter sido concedido prazo nos termos do número anterior;
 - c) O parecer, se requerido, vier a ser recusado.

4. Por motivos de interesse público, urgência ou segurança, a autoridade aeronáutica competente pode, em substituição das entidades licenciadoras, promover directamente a demolição das obras, das instalações e construções, e a suspensão dos trabalhos, seja qual for a sua natureza, sendo as entidades licenciadoras responsáveis pelos respectivos encargos.
5. As entidades licenciadoras devem proceder ao pagamento dos encargos referidos no número anterior no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação para esse efeito, sob pena de a autoridade aeronáutica competente promover a correspondente cobrança coerciva, constituindo título executivo as certidões de dívida por ela emitidas.

Artigo 21º

Remoção de obstáculos e suspensão de actividades

1. Verificada, na área da servidão, a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de actividades, sem estarem devidamente autorizados, a autoridade aeronáutica competente pode ordenar a sua remoção ou suspensão imediata, fixando prazo aos interessados para requererem a autorização, se for de presumir que esta pode vir a ser concedida.
2. Se se concluir que a autorização não pode ser concedida, ou ainda no caso de os interessados não requererem a autorização, ou não a requererem no prazo concedido, ou de esta, quando requerida, for recusada, a autoridade aeronáutica competente ordena a remoção dos obstáculos ou a cessação definitiva do exercício dessas actividades, fixando prazo para o efecto.
3. Se os interessados não procederem no prazo fixado à remoção dos obstáculos ou à suspensão das actividades, elas poderão ser efectuadas directamente ou mandadas efectuar pela autoridade competente, sendo os interessados responsáveis pelos respectivos encargos.

4. Os encargos referidos no número antecedente são pagos no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação para esse efeito, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva, constituindo título executivo as respectivas certidões de dívida emitidas pela autoridade aeronáutica competente.

Artigo 22.^o

Contra-ordenação aeronáutica muito grave

1. Constitui contra-ordenação aeronáutica muito grave punível nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, a execução de obras ou trabalhos, construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, sem o necessário parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente ou com inobservância das condições nele impostas, bem como o exercício de actividades e a criação de obstáculos, mesmo que temporários, sem a devida autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, nas zonas sujeitas à presente servidão.
2. Constitui contra-ordenação aeronáutica muito grave punível nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, o não cumprimento ou o cumprimento inadequado, incorrecto ou defeituoso das ordens de embargo, demolição ou alteração das construções ou outros trabalhos, bem como de remoção dos obstáculos e de cessação das actividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, devidamente exaradas pela autoridade aeronáutica legalmente competente.

Artigo 23.^o

Recurso tutelar

Das decisões da autoridade aeronáutica competente, designadamente quanto à emissão de parecer favorável, autorizando a execução de obras ou trabalhos na área da servidão, quanto ao embargo e à demolição ou alteração de obras ou outros trabalhos que existam ou estejam em curso nessa área, bem como quanto à não autorização da realização de

actividades nessa área, cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 24.^o

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações